

A. I. Nº - 088989.0226/03-5
AUTUADO - EVANDO SOUZA CONTI
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias adquiridas por contribuinte, ainda que com sua inscrição estadual cancelada, para utilização na prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, é indevido o imposto exigido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/02/03, para exigir o ICMS no valor de R\$594,53, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088989.0226/03-5, acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 e 20), argumentando inicialmente que está inscrito na condição de Contribuinte Especial, com atividade de prestação de serviços (produção, organização e promoção de espetáculos e eventos culturais). Prossegue dizendo que teve a sua inscrição estadual cancelada, sob a alegação de que não estava exercendo suas atividades no local indicado na SEFAZ/BA (artigo 171, inciso I, do RICMS/97), apesar de estar funcionando na própria residência do titular há cerca de 20 anos.

Acrescenta que adquiriu as mercadorias, constantes da Nota Fiscal nº 013212 e apreendidas pela fiscalização, com o fim específico de utilizá-las na reforma de caixas de som, equipamento usado na prestação de serviços, justamente o objeto social da empresa. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 27 e 28, confirma que o contribuinte deu causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que o preposto fiscal não localizou seu estabelecimento e lavrou a Ficha de Localização de Contribuinte (FLC), o que ensejou o referido cancelamento da inscrição estadual.

Ressalta que, após busca no dossiê da empresa, verificou que constam três endereços de localização do contribuinte: Rua Braulino Santos, 435 – Candeias, justamente o que está indicado na citada Nota Fiscal nº 013212 (fl. 7) e, ainda, Av. Alberto Leal, 774 a 775, BNH nº 433 – Candeias e Rua Dr. Alberto Leal – Candeias.

Afirma que qualquer empresa com inscrição estadual cancelada está impedida de comercializar, sujeitando-se às regras relativas aos contribuintes não inscritos e, assim, o autuado estava obrigado “ao pagamento antecipado do imposto, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso

IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, sendo impossível e irrelevante neste caso, a comprovação do fim a que se destinam as mercadorias”. Finalmente, opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado não nega que estava com sua inscrição cancelada, mas argumenta não deu causa ao cancelamento, uma vez que funciona na residência do titular há cerca de 20 anos e, ademais, adquiriu as mercadorias apreendidas com o fim específico de utilizá-las na prestação de serviços, justamente o objeto social da empresa.

Segundo o relato da auditora que prestou a informação fiscal, o próprio contribuinte é que deu causa ao mencionado cancelamento, uma vez que o preposto fiscal diligente não localizou seu estabelecimento, tendo sido lavrada uma Ficha de Localização de Contribuinte (FLC). Afirma, ainda, que a empresa com inscrição estadual cancelada está impedida de comercializar e, desse modo, o autuado estava obrigado “ao pagamento antecipado do imposto, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, sendo impossível e irrelevante neste caso, a comprovação do fim a que se destinam as mercadorias”.

Realizando uma busca no INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, constatei o seguinte:

1. o autuado está inscrito na SEFAZ – BAHIA, na condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL, com a atividade de “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”, código nº 9231203;
2. nos exercícios de 2002 e 2003, o autuado não efetuou nenhum recolhimento de ICMS mensal;
3. o contribuinte teve a sua inscrição cadastral cancelada em 17/07/01, por meio do Edital nº 28/2001, tendo sido anteriormente intimado para cancelamento, em 19/06/01, através do Edital nº 34/2001;
4. assim, no momento da ação fiscal (28/02/03), o sujeito passivo encontrava-se efetivamente com sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes, o que, em princípio, obrigava-o a proceder à antecipação do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira, relativamente às mercadorias adquiridas, em outros Estados, para comercialização.

Entretanto, é necessário que se ressalte que, ao contrário do entendimento manifestado pela auditora que prestou a informação fiscal, a antecipação do imposto nas aquisições de mercadorias em outros Estados somente pode ser exigida se se comprovar que tais mercadorias serão objeto de comercialização posterior pelo seu adquirente. Na situação em lide, verifica-se, pela Nota Fiscal nº 013212 (fl. 7), que o autuado adquiriu “reparo para driver” e “kit completo para reparo”, materiais que, segundo o autuado, seriam utilizados para conserto de caixas de som, equipamentos usados na prestação de serviços de eventos e festas, justamente a atividade a que se dedica o autuado, a qual está sob a incidência do ISS, de competência municipal, de acordo com o item 42 da Lista de Serviços, a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pelo artigo 3º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 834/69, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que tem o seguinte teor: “42 – Organização de festas e recepções: ‘buffet’ (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)”.

Observe-se que, na atividade acima descrita (organização de festas e recepções: ‘buffet’), somente o fornecimento de alimentação e bebidas pelo prestador do serviço está sujeito ao pagamento do ICMS e, assim, se a aquisição, através da Nota Fiscal nº 013212, fosse de tais mercadorias, caberia a exigência do recolhimento antecipado do imposto estadual, na situação ora aludida (inscrição estadual cancelada).

Dessa forma, entendo que as mercadorias, objeto desta ação fiscal, não foram adquiridas pelo autuado para comercialização e sim para aplicação na prestação de serviços de organização de festas e recepções, sendo, portanto, indevido o valor apurado neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088989.0226/03-5, lavrado contra **EVANDO SOUZA CONTI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA